



# BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO  
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2014 - Edição nº 138

## SUMÁRIO

|   |   |
|---|---|
| <a href="#">Edição de Legislação</a>                  | <a href="#">Julgados Indicados</a>                      |
| <a href="#">Notícias TJERJ</a>                        | <a href="#">Embargos infringentes</a>                   |
| <a href="#">Notícias STF</a>                          | <a href="#">Embargos infringentes e de nulidade</a>     |
| <a href="#">Notícias STJ</a>                          | <a href="#">Informativo do STF nº 758 (novo)</a>        |
| <a href="#">Notícias CNJ</a>                          | <a href="#">Informativo do STJ nº 546 (novo)</a>        |
| <a href="#">Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ</a> | <a href="#">Ementário de Jurisprudência Cível nº 27</a> |

## Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

[Lei Estadual nº 6897, de 24 de setembro de 2014](#) - Dispõe no âmbito do estado do Rio de Janeiro sobre a informação aos motoristas pelo Detran-RJ a respeito da suspensão e cassação da CNH e dá outras providências

*Fonte: ALERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS TJERJ\*

[CCPJ apresenta neste sábado a história do Antigo Palácio da Justiça](#)

*Fonte: DGCOM*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF\*

*Sem conteúdo aplicável ao PJERJ*

*Fonte: Supremo Tribunal Federal*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STJ\*

[Imóvel sem matrícula própria não pode ser reivindicado por adjudicação compulsória](#)

Não é possível a adjudicação compulsória de lotes rurais não individualizados no registro de imóveis. A decisão, unânime, é da Quarta Turma.

A adjudicação compulsória é uma ação judicial destinada a promover o registro imobiliário necessário à transmissão da propriedade quando não há a escritura definitiva em solução de uma promessa de compra e venda de imóvel.

A relatora do processo, ministra Isabel Gallotti, destacou que “apesar de se tratar de um pedido de adjudicação de imóvel rural e não de imóvel em área urbana, é indiscutível que os lotes não possuíam matrícula específica, que caracterizaria o desmembramento jurídico das terras rurais reivindicadas”.

O recurso negado pela Turma é do comprador de 23 lotes rurais localizados no Distrito Federal, com o total de 326 mil metros quadrados, que formam o Sítio Mirante do Vale. Os lotes integram uma área maior, denominada Fazenda Rajadinha. Há comprovação de que os lotes foram quitados.

Em razão da omissão dos herdeiros do vendedor em emitir a declaração de vontade para averbação dos contratos no registro imobiliário, ele entrou com a ação de adjudicação compulsória. O processo foi extinto sem resolução de mérito sob o fundamento de impossibilidade jurídica do pedido, pois os lotes não têm matrícula individualizada, conforme exige a legislação.

No recurso ao STJ, o autor da ação apontou violação a diversos artigos do Código de Processo Civil. Acrescentou que foram observadas as regras do artigo 83 da Lei Complementar 803/09, que aprovou a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal (PDOT), permitindo o desmembramento de terras rurais, observada a área mínima de dois hectares. Disse ainda que houve averbação de vendas anteriores de partes da mesma fazenda.

A ministra Isabel Gallotti afirmou no voto que lotes dentro de um todo maior, sem matrícula própria no registro de imóveis, não podem ser objeto de adjudicação compulsória. Para a relatora, “a simples intervenção jurisdicional para determinar, por via transversa, a titulação de domínio sobre terra não parcelada frustraria todo o ordenamento jurídico e a política agrária de parcelamento ordenado do solo rural”.

Isabel Gallotti disse ainda que os contratantes, antes de celebrar o negócio, deixaram de observar atos obrigatórios, o que tornou impossível o registro dos imóveis, além de não cumprirem as regras de parcelamento de gleba rural instituídas pelo Incra.

Na conclusão do voto, a relatora explicou que mesmo não havendo resistência ao pedido por parte do espólio do vendedor, que reconhece a promessa de compra e venda e o pagamento, não há como conceder a escritura das parcelas enquanto o processo de regularização perante o governo do Distrito Federal não for concluído.

Processo: REsp 1297784

[Leia mais...](#)

#### Indenização trabalhista após separação deve ser partilhada se o direito foi gerado durante o casamento

O direito ao recebimento de proventos (salário, aposentadoria e honorários) não se comunica ao fim do casamento. Contudo, quando essas verbas são recebidas durante o matrimônio, elas se tornam bem comum, seja o dinheiro em espécie ou os bens adquiridos com ele.

Para a Quarta Turma, esse mesmo raciocínio deve ser aplicado à situação em que o fato gerador dos proventos e a sua busca na Justiça ocorrem durante a vigência do casamento, independentemente da data em que for feito o pagamento.

Por essa razão, a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos na constância do casamento integra o acervo patrimonial partilhável. Esse entendimento está consolidado na Terceira Turma, e também há precedentes da Quarta Turma.

Uma das decisões já proferidas (REsp 1.024.169) aponta que a interpretação harmônica dos artigos 1.659, inciso VI, e 1.660, inciso V, do Código Civil de 2002 permite concluir que os valores obtidos por qualquer um dos cônjuges a título de retribuição pelo trabalho integram o patrimônio comum tão logo sejam recebidos. Isto é, tratando-se de salário, esse ingressa mensalmente no patrimônio do casal, prestigiando-se dessa forma o esforço comum.

O acórdão diz ainda que “à mulher que durante a constância do casamento arcou com o ônus da defasagem salarial, o que presumivelmente demandou-lhe maior colaboração no sustento da família, não se pode negar o direito à partilha das verbas trabalhistas nascidas e pleiteadas na constância do casamento, ainda que percebidas após a ruptura da vida conjugal”.

A tese voltou a ser discutida pela Quarta Turma no julgamento do recurso de ex-esposa que pleiteou a divisão de indenização trabalhista recebida pelo ex-marido após a separação.

Na primeira vez em que analisou o caso, a Turma determinou o retorno do processo ao Tribunal de Justiça de São Paulo para que se manifestasse a respeito do período em que a indenização teve origem e foi

reclamada em ação trabalhista.

Cumprindo a decisão do STJ, o TJSP julgou os embargos de declaração no caso, que acabaram rejeitados. O fundamento foi que não havia omissão a ser sanada, uma vez que seria irrelevante saber a época da reclamação e do recebimento da indenização, pois a verba permaneceria incomunicável na partilha.

No julgamento de novo recurso especial contra essa decisão, o relator, ministro Luis Felipe Salomão, reafirmou que é de extrema relevância para a solução do litígio identificar esse período. Como o STJ não pode averiguar matéria fática em recurso especial, a Quarta Turma deu provimento ao recurso para determinar novamente o retorno do processo ao TJSP.

Superada a questão da comunicabilidade da indenização trabalhista, a corte paulista deve agora verificar o período em que foi exercida a atividade laboral que motivou a ação trabalhista.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

*Fonte: Superior Tribunal de Justiça*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ\*

### Pesquisa selecionada

#### Atualização

Comunicamos a atualização da pesquisa [acidente de trânsito - queda de passageiro - deformidade e redução da capacidade laborativa](#), realizada pela equipe de jurisprudência, na página da [pesquisa selecionada](#) no grupo Direito Civil no tema valores relativos à verba indenizatória, no [banco do conhecimento](#) em jurisprudência. Também pode ser visualizada em consultas/ jurisprudência/ pesquisa selecionada/ direito civil.

Navegue na página e encaminhe sugestões, elogios e críticas: [seesc@tjrj.jus.br](mailto:seesc@tjrj.jus.br)

*Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC*

[VOLTAR AO TOPO](#)

---

## JURISPRUDÊNCIA\*

### JULGADOS INDICADOS \*

[0042836-95.2014.8.19.0000](#) – rel. Des. [Claudia Telles](#), j. 10.09.2014 e p. 12.09.2014

Agravo de instrumento. Decisão que indefere pleito de antecipação dos efeitos da tutela consistente na percepção do benefício do aluguel social. Direito fundamental à moradia. Art. 6º da Constituição Federal. Competência comum e solidariedade dos entes públicos. Possibilidade de efetivação dos direitos fundamentais pelo Judiciário diante de omissão do Poder Público. Necessária prova suficiente à formação de juízo de verossimilhança acerca do cumprimento dos requisitos à concessão do aluguel social. Ausente elemento a indicar que a situação de risco (apontada em laudo de 2010) perdure até os dias atuais. Questionável o *periculum in mora*, dado o lapso de quatro anos decorrido entre o desastre natural e a propositura da ação. Não verificada, por ora, a atenção aos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Decisão agravada que não se mostra teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos (Verbete nº 59 da Súmula desta Corte), devendo ser mantida. Jurisprudência desta Corte. Negado provimento ao recurso.

[0049115-36.2010.8.19.0001](#) – rel. Designado Des. [José Carlos Paes](#), j. 12.03.2014 e p. 12.09.2014

Agravo Inominado na Apelação Cível. Dpvt. Prescrição. Salário mínimo. Data do evento. *Tempus regit actum*. 1. Rejeita-se a preliminar de prescrição da pretensão autoral, cujo lapso temporal trienal, segundo o disposto no art. 206, § 3º, IX do Código Civil, teve início com a ciência inequívoca da incapacidade, nos termos do verbete nº 278 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A fixação em primeiro grau de jurisdição do *quantum* indenizatório em importância quantificada inicialmente em salários mínimos, se deve à aplicação do princípio do *tempus regit actum*, que determina a aplicação da legislação vigente à época do evento, *in casu*, o art. 3º da Lei nº 6.194/74, ainda não modificado pela Lei nº

11.482/2007. Inocorrência de julgamento *ultra petita*. Precedente do TJRJ. 3. É possível vincular a indenização ao salário mínimo, pois esta não visa atuar como índice de correção, não estando, assim, em desconformidade com as Leis nº 6.205, de 29 de abril de 1975 e nº 6.423/77. 4. A indenização deverá ser fixada em salários mínimos vigentes à época do sinistro, conforme predominante jurisprudência do STJ. 5. Inocorrência de sucumbência recíproca. 6. Recurso parcialmente provido.

*Fonte: Sistema EJURIS*

[VOLTAR AO TOPO](#)

### **EMBARGOS INFRINGENTES\***

*Conteúdo disponibilizado às terças-feiras*

*Fonte: TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

### **EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE\***

*Conteúdo disponibilizado às terças-feiras*

*Fonte: TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

(\*) *Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.*

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento**

**SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento**

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjri.jus.br](mailto:sedif@tjri.jus.br)